



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.001649/2001-07
Recurso nº. : 133.202
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995
Recorrente : JOSÉ ROBERTO FARDIN
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO – SP II
Sessão de : 12 DE SETEMBRO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.468

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA FONTE – TRANSPOSTO O LIMITE TEMPORAL DE 31/12 E O PRAZO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DO RENDIMENTO, A SUJEIÇÃO PASSIVA DEVE SER IMPUTADA AO CONTRIBUINTE OBRIGADO À ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – SUJEIÇÃO PASSIVA NÃO AFASTADA PELA CONFISSÃO DE INCLUSÃO DO DÉBITO PELA FONTE PAGADORA NO REFIS – A fonte pagadora não comprovou documentalmente a inclusão do débito de IRRF no REFIS, o que poderia ser meio hábil para alterar o *quantum* do imposto lançado. Correto a imputação do ônus tributário ao contribuinte sujeito à entrega da declaração de ajuste anual, já que transposto o limite temporal de 31/12 do ano-calendário de auferimento da renda, bem como o prazo da entrega da declaração de ajuste anual. Inteligência da Súmula nº 12 do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ROBERTO FARDIN.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda e César Piantavigna votaram pelas conclusões.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
PRESIDENTE


GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
RELATOR

FORMALIZADO EM:

24 SET 2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10840.001649/2001-07
Acórdão nº : 106-16.468

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada), LUMY MIYANO MIZUKAWA e GONÇALO BONET ALLAGE. Ausente, justificadamente, a Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'L. Miyano Mizukawa', written over the text of the document.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10840.001649/2001-07
Acórdão nº : 106-16.468

Recurso nº : 133.202
Recorrente : JOSÉ ROBERTO FARDIN

RELATÓRIO

Contra o contribuinte JOSÉ ROBERTO FARDIN, CPF/MF nº 594.093.718-72, com domicílio fiscal na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, à Rua Altiva de Faria Chaves, nº 541 – Pq. Industrial foi lavrado, em 05/06/2001, Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 3 a 7), com termo de início em 14/02/2001, com ciência através de AR, em 06/06/2001, referente ao exercício 1995.

O cerne da autuação se circunscreveu à omissão de rendimentos de trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica.

Originalmente, constatou-se uma omissão de rendimentos no valor de 4.768,34 UFIR referente a uma indenização judicial (passivo trabalhista) paga pela Companhia Energética de São Paulo - CESP. O imposto de renda referente a tal rendimento foi cobrado em notificação de lançamento (fls. 32), anulada, posteriormente, por vício formal pela Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 25 a 30), em Acórdão formalizado em 14/11/1997.

Entendendo a fiscalização que os rendimentos acima informados eram tributáveis, refez o lançamento na boa e devida forma, com base no art. 173, II, do CTN.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 14 a 17, alegando, em apertada síntese, que:

- o tributo que a receita federal entende devido foi cobrado em notificação de lançamento eletrônica, anulada por vício formal pelo conselho de contribuintes;
- a parcela questionada é fruto de indenização homologada na justiça do trabalho, constando no informe de rendimentos como isenta/não tributável;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10840.001649/2001-07

Acórdão nº : 106-16.468

- a indenização judicial é uma reparação de um dano, jamais um rendimento tributável. assim decidiu o colendo TRT - 15ª região, em Campinas, ao homologar o acordo judicial celebrado entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de Campinas e a CESP;

- a legislação tributária não pode modificar ou subverter o conceito de direito civil, como já explicita o art. 110, do CTN, no sentido de que uma reparação jurídica não venha a se constituir numa indenização;

- colacionou arestos do poder judiciário que afastam verbas indenizatórias da incidência do imposto de renda.

Em 04/07/2001, juntou carta da CESP na qual a empresa reconheceu a dívida pela não-retenção na fonte do imposto de renda cobrado no caso vertente, e afirmou que incluiu o passivo global de todos os empregados em situação idêntica ao recorrente no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS (fls. 34 a 39)

A 5ª Turma/DRJ-São Paulo (SP), por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, em decisão de fls. 42 a 47, que restou assim ementada:

INDENIZAÇÕES RECEBIDAS. AÇÕES TRABALHISTAS. ISENÇÃO.

As verbas recebidas em decorrência de ação trabalhista são classificadas como rendimentos do trabalho assalariado, não se sujeitando ao imposto de renda apenas os rendimentos relacionados no art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988; quaisquer outros rendimentos, não importando a denominação a eles dada, devem compor o rendimento bruto para efeito de tributação.

Lançamento procedente.

Para fixação do fundamento da decisão, extraímos excerto do voto de 1ª instância, *verbis*:

Certo é que, no caso, está-se diante de verbas recebidas em virtude de reclamatória trabalhista, devendo por conseguinte serem classificados os rendimentos assim auferidos como do trabalho assalariado, tanto que a demanda buscava a reposição de perdas salariais decorrentes do Plano Verão, corrigidas monetariamente e com incidência de juros de mora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10840.001649/2001-07
Acórdão nº : 106-16.468

A decisão de 1ª instância foi consubstanciada no Acórdão nº 1.533, de 26 de setembro de 2002, intimado ao contribuinte em 11/10/2002. Em 11/11/2002, interpôs recurso voluntário de fls. 52 a 58.

No voluntário, deduziu os seguintes argumentos:

- o recorrente recebeu valores em decorrência de um acordo firmado em ação trabalhista proposta contra a CESP;
- esses valores estavam sujeitos à retenção do importo de renda na fonte;
- a fonte pagadora, no caso a CESP, reconheceu a dívida no âmbito do REFIS;
- a despeito do valor do imposto de renda ter sido assumido pela fonte pagadora de modo expresso, o que se deu com a adesão ao REFIS, o recorrente também está sendo cobrado;
- na forma do art. 46 da lei nº 8.541/92, a fonte pagadora é responsável pela retenção do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial;
- trouxe acórdãos do Conselho de Contribuintes que pretensamente militam em prol de sua causa;
- ainda que se afirme que a responsabilidade atribuída à fonte pagadora tem caráter apenas supletivo, não exonerando o contribuinte da obrigação de oferecer os rendimentos em sua declaração anual, não é justo ou lícito obrigar ambos a responder pelo adimplemento da obrigação;
- ao final, pede o provimento do recurso interposto.

Em sessão plenária de 17/03/2004, esta Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes julgou o recurso voluntário nº 133.202, prolatando o Acórdão nº 106-13.857 (fls. 61 a 65), que restou assim ementado, *verbis*: "IR – FONTE - A legislação Tributária Federal atribui à fonte pagadora a responsabilidade pelo pagamento do imposto cuja retenção lhe caiba".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10840.001649/2001-07
Acórdão nº : 106-16.468

A decisão foi assim resumida: "Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado."

Em síntese, a Câmara acolheu a tese de que a fonte pagadora é a exclusiva responsável pela retenção imposto, retirando a responsabilidade do recorrente, notadamente quando a fonte pagadora reconheceu a dívida.

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de Divergência, colacionando acórdão paradigma no qual a responsabilidade atribuída à fonte pagadora tem caráter supletivo, não exonerando o contribuinte, no caso de rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial.

Pelo Despacho nº 106-149/2004, de 07 de dezembro de 2004, o Presidente da Sexta Câmara admitiu o Recurso Especial de Divergência da Fazenda, com remessa à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

O sujeito passivo apresentou contra-razões ao Recurso Especial da Fazenda de fls. 98 a 109, pugnando, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, e, no mérito, repisou os argumentos que atribuíam a responsabilidade pela retenção do IRRF exclusivamente à fonte pagadora.

Em sessão plenária de 14/03/2006, a Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais julgou o Recurso Especial nº 106-133.202, prolatando o Acórdão nº CSRF/04-00.223 (fls. 115 a 136), assim ementado:

RENDIMENTOS DO TRABALHO - AÇÃO TRABALHISTA - OMISSÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO – Constatada pelo Fisco a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto na declaração de ajuste anual, legítima a autuação na pessoa do beneficiário. A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o contribuinte, beneficiário dos rendimentos, da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de ajuste anual.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - ANTECIPAÇÃO - FALTA DE RETENÇÃO – LANÇAMENTO APÓS 31 DE DEZEMBRO DO ANO-CALENDÁRIO – EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO – Ocorrendo a previsão da tributação na fonte a título de antecipação do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10840.001649/2001-07
Acórdão nº : 106-16.468

imposto devido na declaração de ajuste anual de rendimentos e a ação fiscal após 31 de dezembro do ano do fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte, pessoa jurídica pagadora dos rendimentos.

Recurso especial provido.

A decisão foi assim resumida: "Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso e determinar o retorno dos autos à Câmara recorrida para o exame do mérito do recurso voluntário".

No Acórdão antes citado, a Colenda 4ª Turma da CSRF assentou que "a falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o contribuinte, beneficiário dos rendimentos, da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de ajuste anual". Mais adiante, registra que "ocorrendo a previsão da tributação na fonte a título de antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual de rendimentos e a ação fiscal após 31 de dezembro do ano do fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte, pessoa jurídica pagadora dos rendimentos".

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10840.001649/2001-07
Acórdão nº : 106-16.468

VOTO

Conselheiro GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS, Relator

Primeiramente, a Câmara Superior de Recursos Fiscais-CSRF, ao prolatar o Acórdão nº CSRF/04-00.223, determinou que esta Sexta Câmara enfrentasse o mérito do recurso voluntário.

Passa-se a analisar, então, o mérito do recurso voluntário interposto.

No voluntário, em síntese, o recorrente pede exoneração da exação, tendo em vista que a CESP incluiu o débito no REFIS.

A autuação ocorreu em 2001, após o encerramento do ano-calendário 1994, esse o ano de auferimento da renda.

Não há dúvida que o rendimento é tributável. O próprio recorrente reconheceu no recurso voluntário (fls. 53) que os rendimentos são tributáveis. Nessa mesma linha, a CESP declarou e afirmou que confessou o débito no âmbito do REFIS.

Aqui, cabe esclarecer que a declaração prestada pela CESP no âmbito do REFIS incluiu valores agregados de seus empregados, não havendo elementos nos autos que comprovem que nos R\$ 58.377.760,00 de débitos confessados pela CESP, efetivamente, o montante do recorrente tenha sido incluído. É verdade que há uma carta da CESP (fls. 34) informando que incluiu o IRRF do recorrente no REFIS.

Ocorre que detectamos que todos os valores confessados na declaração REFIS da CESP (fls. 35 a 37) de IRRF (código 8045 – outros rendimentos) referem-se a fatos geradores de 1995 (1ª semana de fevereiro e 1ª semana de agosto), 1996 (1ª semana de fevereiro e 1ª semana de agosto) e 1997 (5ª semana de janeiro e 5ª de julho), e o rendimento em discussão foi pago no ano-calendário 1994, como comprova o próprio informe de rendimentos do recorrente fornecido pela CESP (fls. 31).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10840.001649/2001-07
Acórdão nº : 106-16.468

Em resumo, a confissão da CESP de que incluiu o IRRF devido pelo contribuinte carece de efetiva comprovação nos autos deste processo. Tal situação, inclusive, havia sido percebida nos Acórdãos 106-13.857 (fls. 63) e CSRF/04-00.223 (fls. 136).

Mesmo que fosse superada a questão agora levantada, comprovando-se a inclusão do débito debatido no REFIS pela CESP (feito em 12/02/2001, conforme fls. 35), isso não teria o condão de eliminar a sujeição tributária do recorrente quanto aos rendimentos controvertidos. No caso, o contribuinte deveria levar o rendimento e o IRRF, eventualmente retido pela fonte pagadora, para a declaração de ajuste anual, apurando eventuais diferenças.

A posição da CSRF está solidificada na Súmula 1ºCC nº 12: "Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção".

Pelas provas trazidas aos autos, não há a efetiva comprovação de que a CESP efetivamente incluiu o débito em debate no REFIS. A declaração REFIS da CESP milita em desfavor da informação de que o débito do recorrente foi efetivamente incluído no REFIS.

Por tudo, irretorquível o auto de infração, no tocante à imputação da sujeição passiva ao recorrente. Em relação aos valores lançados, também não há reparos a fazer.

Em face do exposto, VOTO por ~~NEGAR~~ provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2007 

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS 